

PROJETO DE LEI Nº 009/2026

EMENTA: Dispõe sobre o pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno aos servidores públicos do Município de Moreilândia-PE, revoga as Leis Municipais nº 339/2007 e nº 435/2013, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, **PROPÕE** ao Plenário da Câmara a aprovação da seguinte Lei.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno aos servidores públicos do Município de Moreilândia-PE.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme Lei Federal nº. 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e NR-15 da Portaria nº. 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

II - Atividades e operações perigosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a risco de vida, em virtude da exposição a radiações ionizantes, inflamáveis, explosivos e energia elétrica, conforme Lei Federal nº. 6.514, de 22 de dezembro de 1977, NR-16 da Portaria nº. 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego e Lei nº. Federal nº. 12.740, de 08 de dezembro de 2012, bem assim os serviços de vigilância.

III - Trabalho noturno aquele prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte.

CAPÍTULO II - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 3º - O adicional de insalubridade será concedido aos

servidores que, no exercício habitual e permanente de suas funções, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no Art. 2º, inciso I, desta Lei, bem assim quando enquadrados nas funções descritas no art. 5º.

Art. 4º - O exercício de trabalhos em condições insalubres assegura ao servidor a percepção de adicional segundo os graus e percentuais:

I - Grau Máximo -20% (vinte por cento);

II - Grau Médio - 15% (quinze por cento);

III - Grau Mínimo - 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O valor do adicional de insalubridade será calculado sobre o vencimento base do servidor, com a aplicação dos percentuais correspondentes aos respectivos graus, conforme definido neste artigo.

CAPÍTULO III - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Art. 5º - O adicional de periculosidade será concedido aos servidores que, no exercício habitual e permanente de suas atividades ou funções, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no Art. 2º, inciso II, desta Lei, bem assim, os servidores que atuam no cargo/função de eletricitista, quando desenvolve atividades de instalação, substituição e reparos de braços, relé e cruzetas de iluminação pública e de outras atividades, desde que realizadas nos postos de rede elétrica de altas e baixas tensões, bem como fará jus ao referido adicional os servidores que atuam no cargo/função de vigilante.

Art. 6º - O exercício de trabalho em condições de periculosidade, assegura ao servidor a percepção de adicional de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento base.

CAPÍTULO IV - DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 7º - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, incidente sobre o padrão, nível ou símbolo atribuído ao servidor.

Parágrafo Único - A hora noturna será computada como tendo 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 8º - O adicional de vigilância noturna será devido, na forma desta Lei, aos servidores públicos civis, de níveis médio e administrativo, que, comprovadamente, exerçam ou venham a exercer serviços de vigilância.

Art. 9º - O adicional de vigilância noturna será concedido pelo

(a) Secretário (a) de Administração, com base nas informações prestadas pelo Diretor ou Chefe do setor onde tenha exercido o requerente.

Parágrafo Único - O adicional, quando deferido, será pago a partir da data em que tenha sido protocolado o requerimento do funcionário.

Art. 10º - O adicional de que trata o artigo 8º desta Lei, não será cumulativo com qualquer outra vantagem de igual nomenclatura ou finalidade.

CAPÍTULO V - DA CONCESSÃO, SUSPENSÃO E CESSAÇÃO DOS ADICIONAIS

Art. 11º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos somente após laudo pericial de inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo servidor, emitido pela Junta Médica do Município que recomendará o seu deferimento ou indeferimento.

§ 1º. A concessão do adicional de insalubridade e periculosidade será autorizada pelo Secretário Municipal de Administração ou por delegação de competência pelo Chefe do Departamento de Pessoal.

§ 2º. Os efeitos financeiros da concessão do adicional de Insalubridade ou periculosidade serão retroativos à data de protocolo do requerimento.

Art. 12º - O direito do servidor aos adicionais de insalubridade, periculosidade ou adicional noturno será suspenso:

I - Quando houver o afastamento das atividades insalubres, perigosas ou noturnas por período superior a 30 (trinta) dias;

II - Nos casos de licenças, afastamentos legais, cessões ou qualquer outra forma de interrupção do efetivo desempenho das atividades que ensejaram o pagamento dos adicionais, exceto no período de férias, por se tratar de tempo de efetivo exercício.

Art. 13º - O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade cessará:

I - Com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;

II - Com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre ou perigoso;

III - Quando detectado pela fiscalização da Unidade Administrativa competente, a não realização pelo servidor de atividades insalubres

ou perigosas.

Parágrafo único. O adicional noturno cessará automaticamente com o retorno do servidor ao exercício de atividades em horário diurno.

Art. 14º - É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, fazendo jus o servidor perceber aquele de maior valor.

Art. 15º - O exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres ou perigosas, não gera direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade.

Art. 16º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno possuem natureza indenizatória e transitória, não se incorporam ao vencimento ou remuneração do servidor para quaisquer efeitos, não integram a base de cálculo de vantagens, gratificações ou quaisquer outras parcelas remuneratórias, e não serão considerados para fins previdenciários, inclusive para cálculo de aposentadoria ou pensão.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - Ficam convalidados os adicionais de que trata esta Lei, concedidos antes da sua vigência, sem alteração de seus respectivos percentuais correspondentes.

Art. 18º - O Poder Executivo através de Decreto regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, especialmente estabelecendo medidas administrativas ou técnicas de proteção coletiva e individual, que conservem o ambiente de trabalho dentro dos padrões de segurança e higiene do trabalho, respeitando as exigências da Lei Federal nº. 6.514, de 22 de dezembro de 1977, NR-15 e 16 da Portaria nº. 3.214, do Ministério do Trabalho e Emprego, Lei Federal nº. 12.740, de 08 de dezembro de 2012 e Portaria MTE nº 518/2003, de 04 de abril de 2003.

Art. 19º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais em sendo necessário serão suplementadas nos percentuais carentes para o exercício.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º - Ficam expressamente revogadas as Leis Municipais nº 339, de 2007, e nº 435, de 2013, bem como todas as disposições em contrário.



Moreilândia, 17 de Junho de 2026.

Vicente Teixeira Sampaio Neto
Prefeito